

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.959-D, DE 2000

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 2.959-C, de 2000, que “modifica o art. 40 e o art. 250 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, quanto ao tráfego de veículos com faróis acesos durante o dia nas rodovias”.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Marcelo Castro

I - RELATÓRIO

Retorna a esta Casa, após ser apreciado pelo Senado Federal, o Projeto de Lei n.º 2.959, de 2000, que altera a Lei n.º 9.503/97, de 23 de setembro de 1997, para obrigar o tráfego dos veículos com faróis acesos durante o dia nas rodovias.

Em análise na Casa Revisora, o projeto em tela recebeu Substitutivo, sob a alegação de que a redação oferecida para o novo inciso I do art. 40, exclui do texto a regra geral sobre o uso dos faróis, válida para todas as vias, definindo apenas aquela a vigorar para o caso das rodovias e túneis. Justifica, ainda, que foi necessária pequena reformulação de caráter meramente redacional, em benefício da maior clareza do texto.

Cabe a esta Comissão, portanto, de acordo com o art. 123 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise de mérito do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, o Projeto de Lei n.º 2.959/00, aprovado na Câmara, ao alterar a redação do inciso I do art. 40 e incluir a obrigatoriedade de acendimento dos faróis dos veículos durante o dia nas rodovias, retira daquele inciso, inadvertidamente, a exigência de utilização dos faróis acessos durante a noite em todas as demais vias, prevista do texto original do Código de Trânsito Brasileiro, Lei n.º 9.503/97.

Ao analisarmos a matéria, partimos da premissa de que o Autor não tinha a intenção de retirar essa importante regra do texto do Código de Trânsito Brasileiro. Nesse sentido, entendemos que realmente se faz necessária a modificação da redação aprovada nesta Casa, incluindo a obrigatoriedade do veículo trafegar com os faróis acessos durante o dia nas rodovias, sem, no entanto, retirar essa imposição para as demais vias.

Quanto a alteração promovida pelo Substitutivo na redação do art. 250, entendemos que ela é apenas de cunho redacional. Dessa Forma, como tem o intuito de melhorar a interpretação da Lei, concordamos com o seu mérito.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.959, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Marcelo Castro
Relato